



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 03 / 03 / 2004
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13819.001468/00-95
Recurso nº : 123.531
Acórdão nº : 202-15.085

Recorrente : PERFIL METAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

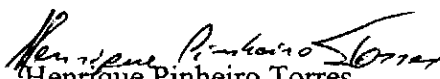
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. Não se deve conhecer do recurso voluntário interposto após transcorrido o trintídio legal para sua apresentação.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PERFIL METAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Processo nº : 13819.001468/00-95
Recurso nº : 123.531
Acórdão nº : 202-15.085

Recorrente : PERFIL METAL LTDA.

RELATÓRIO

Adoto o relatório do Acórdão Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, que a seguir transcrevo:

“Trata o presente processo de pedidos de restituição/compensação, apresentados em 13 de julho de 2000 (fls.1/18), referente ao Imposto de renda sobre o Lucro Líquido (ILL), dos anos de 1990 e 1991 (fls. 28/34), da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial, recolhida acima da alíquota de 0,5% (meio por cento), no período de apuração de janeiro de 1990 a outubro de 1991 (fls. 35/68), e do Programa de Integração Social - PIS, referente ao período de apuração de maio de 1990 a dezembro de 1993 (fls. 69/144).

2. *A autoridade fiscal indeferiu o pedido (fls. 146/147), sob a fundamentação de que o direito de a contribuinte pleitear a restituição ou compensação do indébito, referente aos recolhimentos efetuados até agosto de 1995, estaria extinto, pois o prazo para repetição de indébitos relativos a tributo ou contribuição pagos com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no exercício do controle de constitucionalidade das leis, seria de cinco anos, contados da data da extinção do crédito, nos termos do disposto no Ato Declaratório SRF n.º 96, de 26 de novembro de 1999.*

3. *Cientificada da decisão em 05 de abril de 2001, a contribuinte manifestou seu inconformismo com o despacho decisório, em 2/05/2001 (fls. 150/171), alegando, em síntese e fundamentalmente, que:*

3.1 - nos casos de tributos sujeitos à homologação, a extinção do crédito tributário opera-se apenas com essa homologação do lançamento, o que na prática resulta num prazo de 10 (dez) anos: 05 para a homologação tácita e mais 05 para o exercício do direito à restituição de recolhimento indevido;

3.2 – efetuou denúncia espontânea dos débitos compensados, motivo pelo qual não cabe a multa de mora; e

3.3 - requer a improcedência do despacho que determinou o indeferimento do pedido, restabelecendo seu legítimo direito à restituição dos valores pagos a maior a título de PIS, Finsocial e ILL, com a devida correção monetária, incluindo a Selic, efetuando-se a compensação pretendida.”



Processo nº : 13819.001468/00-95
Recurso nº : 123.531
Acórdão nº : 202-15.085

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se por meio do Acórdão DRJ/CPS nº 2.963, de 19/12/2002, fls. 182/191, indeferindo a solicitação da contribuinte, ementando sua decisão nos seguintes termos:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/05/1990 a 31/12/1993

Ementa: Pis. Restituição de indébito. Extinção do Direito. Precedentes do STJ e STF.

Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no caso de pedido de repetição de indébito do PIS, com base na declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, de 1988, o prazo de prescrição extingue-se com o transcurso do quinquênio legal a partir de 04/03/1994, data da publicação da decisão do Supremo Tribunal Federal, no RE 148.754. Pedidos apresentados após essa data não podem ser atendidos, tanto pela interpretação do STJ, quanto pela posição da Administração, que, seguindo precedentes do STF sobre o prazo de extinção do direito a pleitear restituição, considera-o como sendo de cinco anos a contar do pagamento, inclusive para os tributos sujeitos à homologação.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/10/1991

Ementa: Finsocial. Restituição de indébito. Extinção do Direito. Precedentes do STJ e STF.

Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de prescrição da repetição de indébito do Finsocial extingue-se com o transcurso do quinquênio legal a partir de 02/04/1993, data da publicação da decisão do Supremo Tribunal Federal - RE 150.764 - que julgou inconstitucional a majoração da alíquota, estando prescritos os pedidos apresentados após esse período.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/12/1990

Ementa: ILL. Restituição de indébito. Extinção do Direito. Precedentes do STJ e STF.

Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no caso de pedido de repetição de indébito com base na declaração de inconstitucionalidade de lei, o prazo de prescrição extingue-se com o transcurso do quinquênio legal a partir data da publicação da decisão do Supremo Tribunal Federal. No caso



Processo nº : 13819.001468/00-95
Recurso nº : 123.531
Acórdão nº : 202-15.085

iniciou-se em 30 de junho de 1995, com a publicação do RE 172.058-SC, estando prescritos os pedidos apresentados após esse período.

Solicitação Indeferida”.

A contribuinte tomou ciência do teor do referido Acórdão em 31/01/2003, fl. 193, e, inconformada com o julgamento proferido interpôs, em 12/03/2003, recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, fls. 194/222, argüindo em sua defesa, em síntese:

- no caso do PIS recolhido com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, suspensos do ordenamento jurídico do país por meio da Resolução nº 49/95, do Senado Federal, é de se considerar como data de início de contagem do prazo decadencial para pedido de repetição de indébito a data da publicação daquela Resolução;
- para os débitos oriundos de recolhimento a maior do Finsocial e do ILL, tratando-se de tributos sujeitos à homologação, a extinção do crédito tributário opera-se apenas com essa homologação do lançamento, o que na prática resulta num prazo de 10 (dez) anos: 05 para a homologação tácita e mais 05 para o exercício do direito à restituição de recolhimento indevido;
- efetuou denúncia espontânea dos débitos compensados, referentes aos períodos de 1998 e 1999, motivo pelo qual não cabe a aplicação da multa de mora;
- pleiteia a correção monetária das importâncias pagas indevidamente, desde a data do pagamento indevido, e que, sobre os indébitos corrigidos monetariamente sejam aplicados os juros na forma Selic.

Segundo informação de fl. 235 o presente processo foi desmembrado em dois outros relativos ao FINSOCIAL e ao ILL em virtude de serem as matérias de competência, respectivamente, do Terceiro e Primeiro Conselhos de Contribuintes, restando neste processo apenas a controvérsia acerca do PIS, de competência do Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório. //



Processo nº : 13819.001468/00-95
Recurso nº : 123.531
Acórdão nº : 202-15.085

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

Do exame dos autos, constata-se que o recurso não atende a um dos requisitos de admissibilidade, porquanto fora apresentado extemporaneamente, como demonstrar-se-á a seguir:

O documento denominado Aviso de Recebimento - AR, juntado à fl. 193, dá conta que a cópia da decisão recorrida foi entregue à reclamante em 31 de janeiro de 2003, sexta-feira. O prazo trintenar para apresentação do recurso começa a fluir no primeiro dia útil seguinte, 03 de fevereiro de 2003 (segunda-feira), completando-se o interstício em 05 de março de 2003, quarta-feira. Todavia, o recurso foi protocolado na Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, conforme atesta o carimbo apostado à fl. 194, somente no dia 12 de março de 2003, quarta-feira. Portanto, fora do trintídio legal.

Posto isso, e considerando que a interposição a destempo do apelo voluntário impede a sua admissibilidade, voto no sentido de não se conhecer do recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003


NAYRA BASTOS MANATTA //